

MENSAGEM Nº 72/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que dispõe sobre o funcionamento das Cooperativas-Escolas, conforme disposto no inciso III do art. 2º e no art. 3ºA, ambos da Lei nº 17.142, de 7 de maio de 2012, seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e demais normas complementares.

A proposta visa regulamentar o funcionamento das Cooperativas-Escolas nos colégios agrícolas e florestais da rede estadual de ensino do Paraná. Nessas instituições, os estudantes realizam atividades práticas relacionadas à agricultura, pecuária e florestas nas unidades didático-produtivas conhecidas como Fazenda Escola, contudo, essas especificidades demandam recursos e autonomia para a tomada de decisões no tocante à periodicidade de plantio, variedades de cultivo, formulação de rações, aquisição de defensivos e outros aspectos concernentes à rotina agrícola.

De tal modo, os colégios agrícolas e florestais da rede estadual de ensino do Paraná têm enfrentado diversos entraves que dificultam a gestão escolar e a administração dos recursos gerados com a produção, entre elas a morosidade dos processos licitatórios, que se contrapõe ao tempo dos ciclos das culturas vegetais e à cronologia fisiológica dos animais, desfavorecendo ou, até mesmo, impedindo o trabalho planejado. Há, também, a dificuldade de obtenção do Cadastro de Produtor Rural CAD/PRO, documentação necessária na aquisição de insumos para o desempenho das atividades práticas.

Ressalta-se que o funcionamento das Cooperativas-Escola será restrito à realização de projetos e ações promocionais, educacionais e comunitárias,

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 19.578.660-7

direcionadas à execução de atividades técnico-produtivas com objetivos educacionais para vivência de práticas de produção, gestão, comercialização e cooperativismo.

Portanto, almeja-se, por meio da presente proposta legislativa, conferir maior eficiência e agilidade às demandas dos colégios agrícolas e florestais, possibilitando a comercialização formal de produtos e gerando recursos que serão utilizados na própria instituição, além de proporcionar o contato dos estudantes com novas tecnologias utilizadas no campo por meio de parcerias no ramo do agronegócio, promovendo a utilização eficiente das áreas destinadas às unidade escolares.

Não obstante, cumpre ressaltar que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

**DARCI PIANA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO**

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as Cooperativas-Escola e dá outras providências.

**Art. 1º** Dispõe sobre o funcionamento das Cooperativas-Escola, conforme disposto no inciso III do art. 2º e no art. 3ºA, ambos da Lei nº 17.142, de 7 de maio de 2012, na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e em demais normas complementares.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por Cooperativa-Escola a pessoa jurídica sem fins lucrativos, constituída de alunos regularmente matriculados na instituição de ensino, professores e entidades vinculadas, que tem como objeto social a cooperação recíproca de seus associados para promover e estimular o desenvolvimento do cooperativismo com finalidade educativa, por meio de atividades econômicas, sociais e culturais em benefício dos associados e da instituição de ensino.

**§ 1º** O funcionamento das Cooperativas-Escola será restrito à realização de projetos e ações promocionais, educacionais e comunitárias, direcionadas à execução de atividades técnico-produtivas com objetivos educacionais para vivência de práticas produtivas, de gestão, comercialização e cooperativismo.

**§ 2º** A implantação de projetos e ações de que trata o § 1º deste artigo será estabelecida por meio de termo de cooperação técnica entre o Estado do Paraná e a Cooperativa-Escola, o qual deverá atender às condições estabelecidas no plano de trabalho, que incluirão a obrigatoriedade de prestação de contas pela Cooperativa-Escola.

**§ 3º** Autoriza a celebração de parceria entre a Cooperativa-Escola e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**§ 4º** A parceria de que trata o § 3º deste artigo atenderá às diretrizes da SEED e poderá prever a utilização, com vistas ao funcionamento das Cooperativas-Escola, de instalações e bens alocados nas respectivas unidades de ensino, além da comercialização da produção decorrente das atividades educacionais, observadas as condições estabelecidas no instrumento de acordo de cooperação e respectivo plano de trabalho.

**Art. 3º** Autoriza a administração direta e indireta do Estado do Paraná a ceder o uso de bens móveis e imóveis às Cooperativas-Escola, a título precário, por meio da permissão de uso, integrante de convênio, sob forma de Cooperação Técnica.

**§ 1º** A permissão de uso de que trata o caput deste artigo deverá respeitar, no mínimo, as seguintes condições:

**I** - será organizado e mantido sistema unificado de informações sobre os bens de que trata este artigo, que conterà, além de outros dados relativos a cada imóvel:

a) a demarcação da localização e dos limites da área produtiva;

b) a indicação e qualificação, no Termo de Cooperação Técnica, da entidade privada que não se caracterize como organização da sociedade civil, responsável pela Cooperativa-Escola à qual o imóvel tenha sido destinado;

**II** - a utilização será dada como contrapartida do Estado aos encargos da entidade privada que não se caracterize como organização da sociedade civil, responsável pela Cooperativa-Escola, com a finalidade de promover e estimular o desenvolvimento progressivo da instituição de ensino, em regime de mútua cooperação;

**III** - o recurso gerado pela entidade privada será destinado à instituição de ensino vinculada, como contrapartida da permissão de uso de bens móveis e imóveis.

**§ 2º** A permissão de uso de bens móveis e imóveis tramitará mediante a prévia manifestação:

**I** - da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, responsável pela gestão centralizada do patrimônio do Estado do Paraná no âmbito do Poder Executivo Estadual, a qual deverá figurar como parte do Termo de Cooperação Técnica e fiscalizadora do uso dos bens estaduais;

**II** - da SEED, à qual caberá executar as ações de identificação e demarcação dos bens imóveis das instituições de ensino onde se instalarem as Cooperativas-Escola, e deverá figurar como parte do Termo de Cooperação Técnica e fiscalizadora da cooperação.

**§ 3º** As informações referentes às permissões de uso deverão ser disponibilizadas no sítio oficial da SEED, sem prejuízo de outras formas oficiais de divulgação.

**§ 4º** O disposto nesta Lei aplica-se também aos imóveis das autarquias e das fundações públicas estaduais, no caso de adesão expressa do dirigente máximo.

**Art. 4º** O estatuto social da Cooperativa-Escola deve prever, em caso de sua extinção, a revogação das permissões de uso de bens móveis e imóveis, bem como que o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta.

**Art. 5º** Compete à SEED:

**I** - acompanhar, supervisionar e fiscalizar o funcionamento das Cooperativas-

Escola;

**II** - analisar e orientar o planejamento anual das ações administrativo-financeiras, técnicas e pedagógicas das Cooperativas-Escola;

**III** - orientar a elaboração de projetos e solicitações de recursos;

**IV** - acompanhar a execução do planejamento das ações e da produção didático-produtiva e sua destinação, bem como das atividades pedagógicas e culturais;

**V** - orientar o comitê deliberativo das Cooperativas-Escola.

**Art. 6º** Compete às Cooperativas-Escola:

**I** - elaborar o planejamento anual das ações administrativo-financeiras, técnicas e pedagógicas, que deverá ser aprovado pelo Conselho Escolar e pelo Conselho Diretivo da Cooperativa-Escola;

**II** - encaminhar o planejamento anual à SEED, no ano anterior à sua aplicação, devidamente aprovado pelo Conselho Escolar e pelo Conselho Diretivo da Cooperativa-Escola;

**III** - encaminhar semestralmente o relatório das atividades planejadas à SEED;

**IV** - emitir prestação de contas da movimentação financeira anual da Cooperativa-Escola;

**V** - estabelecer parcerias com entidades privadas com ou sem fins lucrativos, no intuito do fortalecimento do processo de ensino-aprendizagem, implantação e desenvolvimento de tecnologias, manutenção e melhorias nas estruturas, insumos e incorporação de bens móveis de equipamentos e material permanente.

**Art. 7º** Permite, com fundamento no art. 3ºA da Lei nº 17.142, de 2012, a comercialização da produção agropecuária, agroindustrial e florestal decorrente do processo de ensino-aprendizagem, por intermédio das Cooperativas-Escola, observando-se a conveniência para o ensino e a legislação regulamentadora.

**§ 1º** A receita da comercialização da produção deverá obrigatoriamente ser reinvestida na respectiva instituição de ensino, observado o objeto e as atividades definidas no § 1º do art. 2º desta Lei.

**§ 2º** O reinvestimento previsto no § 1º deste artigo deve ser aprovado pela Assembleia Extraordinária do Conselho Escolar, por maioria simples, e pelo Conselho Diretivo da Cooperativa-Escola.

**§ 3º** Veda a utilização dos recursos arrecadados com a comercialização da produção da Cooperativa-Escola para despesas com a folha de pagamento ou despesas pessoais, salvo na contratação de jovens aprendizes.

**§ 4º** Todo recurso gerado deverá ser destinado a fundo próprio criado pela Cooperativa-Escola, garantindo-se que todo reinvestimento seja oriundo deste

fundo.

**Art. 8º** A determinação da quantidade da produção a ser comercializada pela Cooperativa-Escola será definida no Plano de Trabalho, após consultados o Diretor-Geral e o Diretor da unidade didático-produtiva da instituição de ensino à qual está vinculada.

**Art. 9º** A SEED disponibilizará manual de orientação para o plano de aplicação dos recursos gerados pela comercialização dos excedentes e para a prestação de contas das Cooperativas-Escola.

**Art. 10.** A atuação da Cooperativa-Escola será acompanhada, monitorada e avaliada pela comunidade escolar e pela SEED.

**Art. 11.** O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei pela Cooperativa-Escola acarretará a extinção antecipada do acordo de cooperação técnica firmado entre as partes e a aplicação das sanções cabíveis previstas no art. 73 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROCOLO



Documento: **7219.578.6607CooperativaEscola.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Darci Piana** em 09/05/2023 11:18.

Inserido ao protocolo **19.578.660-7** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 09/05/2023 11:13.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**1a0786324f12d67c3cc5533242f709a4**.